



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000012/2004-22
Recurso nº. : 144.289
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ILKA SAMPAIO DA ROSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.110

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILKA SAMPAIO DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11007.000012/2004-22
Acórdão nº : 106-15.110

Recurso nº : 144.289
Recorrente : ILKA SAMPAIO DA ROSA

RELATÓRIO

Ilka Sampaio da Rosa, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/STM nº 3.392, de 26.11.2004 (fls. 19-23), mediante foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao pedido de restituição de valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV promovido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 1992.

A recorrente protocolizou Pedido de Restituição em 05.01.2004 juntando documentação do Processo 7036192 de 09.4.92 relativo a Rescisão Contratual Voluntária, inclusive Autorização de Empenho no qual se verifica demonstrado o IRRF de CR\$5.193.719,00 (fl. 3-9).

O indeferimento do pedido promovido pelo órgão de execução do pedido foi motivado por ter sido o pedido protocolizado depois de transcorrido o prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário, com fundamento nos art. 165 e 168 do CTN, interpretados à luz do Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e Ato Declaratório SRF nº 096, de 26.11.1999.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, o julgamento de Primeira Instância, referindo-se que a restituição corresponde a imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos em decorrência de adesão a programa de incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV, no ano de 1992, conclui que transcorridos o prazo estabelecido no art. 168 do CTN, a partir da retenção, extingue-se o direito à restituição.

No recurso voluntário, o recorrente, reitera o pedido inicial por feito no prazo quinquenal da publicação oficial em 06.01.1999, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.1998, ao que transcreve expressiva jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11007.000012/2004-22
Acórdão nº : 106-15.110

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 05.01.2004, a ora recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento - RS, o Pedido de Restituição de R\$6.807,00, conversão de CR\$5.193,719,00, retido em 18.01.1992, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho motivada em PDV. O pedido foi considerado extemporâneo, como visto.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF no 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, que assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Do exposto, a Administração Tributária, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, reconhece que o termo inicial para apresentação do pedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11007.000012/2004-22
Acórdão nº : 106-15.110

de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que houve reconhecimento que o imposto recolhido era indevido.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

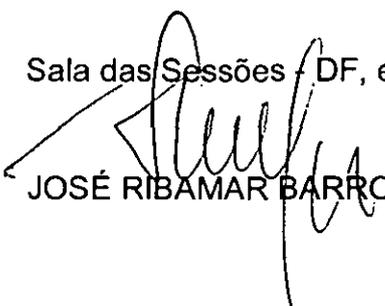
Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 06.01.1999, data em que entrou em vigor. Assim, a partir de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial, conseqüentemente, o prazo final em 05.01.2004, data em que foi protocolizado o pedido da recorrente.

Esta matéria não encontra qualquer resistência em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscal, pelo que não há necessidade de maiores considerações.

Pelo exposto, voto para afastar a decadência do direito de pedir devolvendo-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento RS para exame de mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA